

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 092/2019

PREGÃO Nº 074/2019

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 004/2019

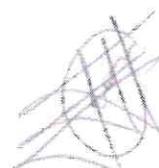
**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)**

**MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, em Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, com fulcro nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e no Edital de Licitação, apresentar **MEMORIAIS DAS RAZÕES DO RECURSO**, contra a r. decisão classificatória no certame da empresa DENTAL ALTA MOGIANA equipamento<sup>3</sup> SAEVO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO LICITATÓRIO.**

O processo licitatório em questão na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de aquisição de mobiliários e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal de Ivaí (EQUIPAMENTO ULTRASSOM), contendo as especificações descritas no Edital e Anexos, processo em referência.



O critério de julgamento adotado, nos termos do preâmbulo do presente Edital, consistirá no menor preço, desde que observadas as condições definidas em edital.

Não obstante as condições estabelecidas no certame, após o encerramento da sessão pública constatou-se que a proposta apresentada pela licitante que ofereceu o menor preço para o fornecimento do EQUIPAMENTO DE ULTRASONOGRAFIA, não está em consonância com o Edital e conseqüentemente, fere a legislação pertinente aos processos licitatórios.

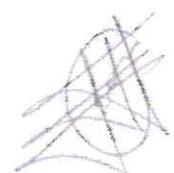
Por este motivo, a RECORRENTE, pelo crivo do direito que lhe assiste, passa a apresentar de forma detalhada e justificada as razões de seu Recurso, visto que a proposta da empresa classificada em vista do menor preço está eivada de vícios e irregularidades.

## **2. DA EMPRESA CLASSIFICADA NA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Durante a sessão pública do pregão eletrônico, a proposta classificada para o fornecimento do equipamento descrito no Termo de Referência, EQUIPAMENTO DE ULTRASONOGRAFIA, do Edital, foi apresentada pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA.

**Ocorre que o equipamento oferecido pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA, não atende a todos os requisitos exigidos no Edital, razão pela qual não poderia ter sido classificada desse quesito.**

O presente edital, ao estabelecer as especificações inerentes ao equipamento denominado Ultrassom, institui que o equipamento



deve estar em conformidade com as exigências técnicas e na legislação atinente aos processos licitatórios.

O EQUIPAMENTO OFERECIDO PELA DENTAL ALTA MOGIANA - SAEVO **NÃO ATENDE NO SEGUINTE PONTO:**

EQUIPAMENTO DE ULTRASONOGRAFIA

**DENTAL ALTA MOGIANA – SAEVO FT412:**

O Edital exige:

“Painel de comando ergonômico, que permita ajustes de altura;”

Recurso: Em nenhum local do manual do fabricante (anexo) é mencionado que a máquina tenha ajuste de altura no painel, mas podemos comprovar na página 13 que só existe uma altura da máquina, ou seja, a máquina tem altura fixa e foge do que foi solicitado no edital.

**Outras Especificações:**

Modo de Operação:
Operação contínua
Dimensões em (mm) altura x largura x profundidade
1380x559x720

O Edital exige:

“pós-processamento de medidas após salvar no Cine”

Recurso: Ao se analisar o Manual do Fabricante (Anexo), não é encontrado em nenhuma parte a função de pós-processamento de medidas após salvar no Cine. O profissional só consegue editar a medida no exame de determinado paciente enquanto está com o exame *freezado*, depois que é salvo

no Cine não é possível mais. Isso se confirma a partir da Página 108 do manual em UTILIZANDO O CINE.

Portanto o equipamento ofertado pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA não atende ao exigido no edital.

Conforme as especificações técnicas presentes no edital a proponente mencionada não atende ao edital. Baseado nestes argumentos, solicitamos seja desclassificada a referida proposta.

O contratempo ora argüido é debatido em razão das empresas habilitadas na presente Licitação **não atender ao Edital.**

Em relação ao tema ora em apreço, Marçal Justen filho assevera veementemente:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. <sup>1</sup>*

Outrossim, a própria legislação licitatória deixa clara a obrigação que a Administração tem de se vincular ao instrumento convocatório, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª Ed – 2008 – pag 526.

*Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Isto posto, a Administração deverá revisar o critério que a levou a classificar a empresa DENTAL ALTA MOGIANA, uma vez que apesar de apresentar o menor preço para o Item ULTRASSOM, não adimpliu com todas as exigências constantes do Edital.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, a empresa ora RECORRENTE requer:

**3.1.** seja recebido o presente recurso, em todos os seus termos;

**3.2.** após, sejam as razões expostas apreciadas pela Comissão de Licitação, para no uso de suas faculdades, e após regular instrução, digno-se em reconhecer a ilegalidade na classificação para a empresa DENTAL ALTA MOGIANA, julgando procedente o recurso interposto, a fim de que seja restabelecida a ordem necessária à lisura do certame, determinando-se o prosseguimento do processo licitatório de acordo com a devida ordem classificatória para o fornecimento do Item ULTRASSOM, com fundamento nas razões acima.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

**MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**



Luciano da Silva Vasconcelos  
Representante legal  
RG: 8356785-6 SSP/PR  
CPF: 029.804.079-41

